**Processo n.º 3190/2019/AR**

Requerentes:

Requerida1:

Requerida2:

Requerida3:

**SUMÁRIO:**

**I – Caberia às Reclamantes não só a alegação do facto constitutivo do seu direito mas ainda o impulso de prova do mesmo, sendo que às Requeridas caberia por seu turno o ónus de provar o integral cumprimento, ou outro facto, seja ele extintivo, impeditivo ou modificativo do direito das Consumidoras (art. 342º n.os 1 e 2 do C. Civil).**

**II – Não tendo as Requerentes feito prova, tal qual lhes incumbia da comunicação da cessão do vínculo contratual com a Requerida , decai toda a tramitação posterior.**

**1. Relatório**

**1.1.** As Reclamantes pretendendo a condenação das Reclamadas no pagamento da quantia de €505,81, vêm em suma alegar em sede de reclamação inicial que reservara a 20/09/2019 junto da 1ª Requerida uma viagem com destino a Palma de Maiorca prevista para o dia 26/10/2019, tendo para o efeito pago a quantia de €960,00, valor que incluía para além de passagem e estadia um seguro de viagem denominado não obstante por motivos de saúde de foro psiquiátrico da 1ª Requerente a 17/10/2019 procederam ao cancelamento dessa mesma reserva, não lhe tendo sido restituído o montante de €505,81, com o fundamento que a situação se incluiria dentro das cláusulas de exclusão da cobertura da apólice de seguro que haviam contratado, facto este que as Requerentes afirmam não lhes ter sido comunicado.

**1.2.** Citadas, só a Requerida contestou, pugnado pela improcedência da demanda, vem em suma alegar a exclusão contratual da pretensão das Reclamantes do seguro subscrito entre estas e a Contestante, bem assim estando em causa um seguro de grupo o dever de informação incumbe ao tomador de seguro e não à Requerida , não podendo ser a esta imputada qualquer penalização/ sanção por eventual incumprimento decorrente da violação do dever de informação que pende contra o Tomador de Seguros, ou seja a 1ª Reclamada,

*

A audiência realizou-se na presença do legal representante da Requerente e da legal mandatária das Requeridas e ausência dos demais, nos termos do disposto no nos termos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 34º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

**2. Objeto de Litígio**

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ***ação declarativa de condenação***, cinge-se na questão de saber se as Requeridas devem ou não indemnizar as Requerentes no quantitativo de €505,81, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

**3. Fundamentação**

**3.1. Dos Factos**

**3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em data não apurada, mas anterior a Outubro de 2019, a Requerida na qualidade de , celebrou com a Requerida ' na qualidade de tomador de Seguros, contrato de seguro de viagem respeitante às garantias de Morte ou Invalidez permanente e de Assistência de Viagem da pessoa Segurada;

2. Em data não apurada, mas anterior a Outubro de 2019, a Requerida ., na qualidade de Seguradora, celebrou com a Requerida , na qualidade de tomador de Seguros, contrato de seguro de viagem respeitante às garantias de perturbação de Viagem por motivo de Força Maior da pessoa Segurada;

3. Do contrato de Seguro identificado nos fatos provados 1 e 2, costa como âmbito da cobertura de assistência em Viagem *3.11 Cancelamento de viagem – Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem já sinalizada ou liquidada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e de transporte até ao limite estipulado no quadro anexo. No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar no todo ou em parte as verbas já liquidadas, incumbindo ao segurador, através dos Serviços de Assistência, assumir complementarmente os gastos de transporte considerados como irrecuperáveis. Para este efeito, entendesse como motivo de força maior: - falecimento, em Portugal, da própria Pessoa Segurada, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto) bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos até ao 1º grau; - Doença ou acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico Assistente e pela equipa médica do Segurador, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, seu cônjuge (devera ser entendido também como união de facto), bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos ate ao 1º grau. Considera-se doença ou acidente grave situação clínica de que resulte mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar; O reembolso previsto neste número não é cumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice para uma mesma situação.*

4. Do contrato de Seguro identificado nos fatos provados 1 e 2, costa como causas de exclusão próprias de Coberturas de Assistência em Viagem e Morte ou Invalidez Permanente *2.1.2 Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico.*

5. A 20-09-2019 a Requerente subscreveu uma extensão do contrato de seguro referente ao produto , certificado de apólice n.º destino Espanha Palma d data de início 2019-10-26 data de regresso 2019-10-31, tendo para o efeito liquidado o valor de €20,00;

6. A 20-09-2019 a Requerente subscreveu uma extensão do contrato de seguro seguro referente ao produto , certificado de apólice n.º destino Espanha Palma d data de início 2019-10-26 data de regresso 2019-10-31, tendo para o efeito liquidado o valor de €20,00

7. A 22/10/2019 a Requerente pagou a quantia de €330,00 à Requerida como reforço do sinal referente ao serviço de viagem organizada entre as partes contratualizado que incluía: Seguro(s) , Destino Espanha – Palma de Maiorca data de início 26-10-2019 Data Fim 31-10-2019 com 1 passagem aérea Barcelona/ Porto, partida31-10-2019 e Chegada 31/10/2019, pela companhia aérea serviço hotelaria: estadia no Hotel , 1 Noite(s) entrada 30/10/2019, saída 31/10/2019, transferes in/out em Palma de Maiorca data início 26/10/2019 Data fim 30-10-2019; Estadia em Palma de Maiorca Programação Welcome Beds 5 Dias/ 4 Noites 26-10-2019 a 30-10-2019 Estadia em Palma de Maiorca, de tudo incluído 01 quarto duplo para 02 pessoas, serviço e condições conforme Programa/Operador Selecionado Alteração e/ou cancelamento de acordo com as condições Gerais do Operador Turistico; Palma Mallorca Arpt/ Barcelona Aprt a 30-10-2019 Priority Boarding & 2 Cabin Bags, Palma Mallorca Arpt/ Barcelona Arpt a 30-10-2019 23C (NotAllowedForInfantAisle), Palma Mallorca Arpt/ Barcelona Arpt a 30-10-2019 Credit card surcharge, valor 330.00 inclui taxas aeroportuárias e de segurança sujeitas às alterações legais, tarifa não reembolsável em caso de cancelamento, comparência antecipada no aeroporto de 2 horas (voos europeus)/ 3 horas (voos intercontinentais);

8. A 22/10/2019 a Requerente pagou a quantia de €330,00 à Requerida como reforço do sinal referente ao serviço de viagem organizada entre as partes contratualizado que incluía: Seguro(s) Destino Espanha – Palma de Maiorca data de início 26-10-2019 Data Fim 31-10-2019 com 1 passagem aérea Barcelona/ Porto, partida31-10-2019 e Chegada 31/10/2019, pela companhia aérea ., serviço hotelaria: estadia no , 1 Noite(s) entrada 30/10/2019, saída 31/10/2019, transferes in/out em Palma de Maiorca data início 26/10/2019 Data fim 30-10-2019; Estadia em Palma de Maiorca Programação Welcome Beds 5 Dias/ 4 Noites 26-10-2019 a 30-10-2019 Estadia em Palma de Maiorca, Regime de tudo incluído 01 quarto duplo para 02 pessoas, serviço e condições conforme Programa/Operador Selecionado Alteração e/ou cancelamento de acordo com as condições Gerais do Operador Turistico; Palma Mallorca Arpt/ Barcelona Arpt a 30-10-2019 23B (NotAllowedForInfantcenter), valor 330.00 inclui taxas aeroportuárias e de segurança sujeitas às alterações legais, tarifa não reembolsável em caso de cancelamento, comparência antecipada no aeroporto de 2 horas (voos europeus)/ 3 horas (voos intercontinentais)

9. A Requerente esteve internada, por motivos de saúde psiquiátrica, pelo menos entre 16/10/2019 e 08/11/2019

**3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 18/10/2019 as Reclamantes remeteram à Reclamada declaração comprovativa de internamento da Reclamante solicitando o cancelamento da reserva e a consequente restituição dos valores pagos
2. Em resposta foi-lhes comunicado que seriam restituídas de todos os valores à exceção de €505,81 pagos pelas passagens aéreas

**

**3.2. Motivação**

**A fixação da matéria dada como provada e não provada** resultou da inquirição da Testemunha , além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Ambas as Reclamantes afirmaram não pretender prestar declarações de parte, remetendo-se expressamente para a reclamação inicial.

Quanto a Testemunha , supervisora do departamento jurídico da Reclamada explicou a este Tribunal as clausulas de exclusão genérica e abrangentes da apólice de seguro celebrada entre a mesma e a Reclamada , documento junto aos autos pelas próprias Reclamantes, em nada mais moldando a convicção do Tribunal.

Assim, a matéria dada por provada assente única e exclusivamente na prova documental carreada pelas Reclamantes ao autos, como o sejam, o comprovativo de reforço de sinal de ambas, datado de 22/10/2019, a subscrição da extensão da apólice de Seguro, lindando as Reclamantes ao contrato de Seguro celebrado entre as Reclamadas, na qualidade de Pessoa Segurada, os atestados de internamento e relatórios de alta e bem assim a própria apólice do contrato de seguro de viagens assinado entre as Reclamadas.

Em bom rigor nada mais foi trazido a este Tribunal que permitisse sequer ao mesmo conhecer dos factos que as Requerentes alegam em sede de reclamação inicial e que desacompanhadas de declarações de parte e de qualquer outro elemento probatório resultam como não provados pela total ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*

**3.3. Do Direito**

Dúvidas não restam que as Reclamantes intervêm no contrato de seguro de viagens celebrado entre as Requeridas na qualidade de Pessoas Seguradas.

Dúvidas também não restam que, se resulta provado, conforme supra expresso, que as Reclamantes contrataram com a Requerida um pacote turístico com destino a Palma de Maiorca, nada mais é dado a conhecer ao Tribunal a propósito desse mesmo contrato.

Ora, se houve cancelamento e restituição de qualquer valor, não foi trazido ao processo arbitral qualquer elemento que permitisse conhecer de tais factos.

Verdade é que, incumbe às Requerentes o ónus da prova que procederam ao cancelamento desse mesmo pacote, para que assim, aferindo dos respetivos fundamentos possa este Tribunal conhever da sua inclusão ou exclusão do âmbito do contrato de serguro em que intervêm na qualidade de Pessoa Segurada.

Não logra o efeito pretendido a mera junção de declarações de internamento (uma datada de 18/10/2019 e outra de 25/10/2019 e/ou relatório de alta datado de 08/11/2019) desacompanhado de qualquer elemento que permita afirmar que houve efetivamente por parte das Reclamantes remessa desses documentos a qualquer uma das Requeridas, ou até que as mesmas procederam ao cancelamento tempestivo do que haviam contratado com a Reclamada

Assim, caberia às Reclamantes não só a alegação desse facto constitutivo do seu direito mas ainda o impulso de prova do mesmo, sendo que às Requeridas caberia por seu turno o ónus de provar o integral cumprimento, ou outro facto, seja ele extintivo, impeditivo ou modificativo do direito das Consumidoras (art. 342º n.os 1 e 2 do C. Civil).

De tal modo, e sem mais considerações, não tendo as Requerentes feito prova, tal qual lhes incumbia da comunicação da cessão do vínculo contratual com a Requerida decai toda a tramitação posterior.

**

**4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas no pedido.**

Notifique-se

Guimarães, 05/11/2020

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)